

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2010, do Senador Jorge Yanai, que *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as pessoas jurídicas industriais produtoras de cigarros, cigarrilhas e charutos de tabaco ou de seus sucedâneos.*

**RELATOR:** Senador **PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2010, de autoria do Senador Jorge Yanai, majora a tributação incidente sobre os fabricantes de cigarros e assemelhados, com vistas a desestimular o consumo de derivados do tabaco.

Para tanto, o seu art. 1º acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar de 9% para 18% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas industriais produtoras de cigarros, cigarrilhas e charutos de tabaco ou de seus sucedâneos.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Jorge Yanai cita os malefícios do consumo de produtos derivados do tabaco, bem como a recomendação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), ratificada pelo Brasil em 2005, no sentido de desestimular o consumo desses derivados mediante a instituição de várias medidas, entre elas o aumento de tributos, com a finalidade de forçar o aumento do preço dos produtos. Ainda segundo o autor da proposição, estudos promovidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

mostram que a elevação em 10% no preço dos cigarros por si só acarreta importante diminuição do consumo do produto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deve iniciar a sua apreciação, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita ao temário desta Comissão, haja vista o consumo de produtos do tabaco ser extremamente maléfico à saúde, constituindo causa de adoecimento, incapacidade e morte de milhares de brasileiros.

Inicialmente, cabe destacar que a medida proposta pelo PLS nº 233, de 2010, confere inegável mérito à proposição, visto que a CSLL, conforme dispõe o art. 195, I, c, da Constituição Federal, é fonte de financiamento da seguridade social, que compreende as áreas da saúde, previdência e assistência social.

Por conseguinte, o projeto de lei sob análise estabelece uma forma de compensar os gastos efetuados pelo Estado na assistência aos doentes e no pagamento de aposentadorias e pensões antecipadas em decorrência do adoecimento, incapacidade e morte dos consumidores daqueles produtos. Ressalte-se que esses gastos sociais e econômicos são expressivos, conforme apontam as estatísticas, notadamente em relação aos custos da assistência médica e perda de produtividade devido à morbidade e às mortes prematuras.

O tabagismo mata principalmente por ocasionar doenças crônicas, tais como cardiopatias, câncer e doenças pulmonares, e é uma das principais causas de morte evitável, hoje, no mundo. No Brasil, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) estimou, em 2002, a ocorrência de duzentas mil mortes por ano relacionadas ao tabagismo. Em todos os países, a Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula que o tabagismo seja responsável por aproximadamente 5,4 milhões de óbitos anuais.

Os custos diretos atribuíveis ao tabagismo na assistência à saúde, ainda são de difícil mensuração. No entanto, artigo pioneiro publicado nos *Cadernos de Saúde Pública*, em junho de 2010, estimou o custo do tratamento das principais doenças tabaco-relacionadas em nosso país. De acordo com o estudo, o tabagismo foi responsável por 6,9% do total de gastos com internações hospitalares de indivíduos com 35 anos ou mais realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2005, perfazendo um montante da ordem de 263 milhões de reais. Em relação à quimioterapia, procedimento médico utilizado no tratamento de neoplasias, 13,1% dos custos totais do SUS com essa classe de procedimentos – mais de 75 milhões de reais, naquele ano – foi gasto em casos associados ao tabagismo.

Quanto aos jovens, que continuam a ser a principal preocupação em termos de saúde pública, a OMS estima que, a cada dia, 100 mil crianças tornam-se fumantes em todo o planeta. No Brasil, estudo realizado entre escolares de doze capitais brasileiras – *Vigescola* –, nos anos de 2002 e 2003, revelou que a prevalência de estudantes que experimentaram tabaco variou de 36% a 58%, no sexo masculino, e de 31% a 55%, no sexo feminino, enquanto que a prevalência de escolares fumantes variou de 11% a 27%, no sexo masculino, e 9% a 24%, no feminino.

A tributação do tabaco representa uma das mais efetivas medidas isoladas para reduzir o tabagismo, de acordo com os organismos internacionais envolvidos na questão. Segundo a OPAS, um aumento de 10% no preço real dos produtos do tabaco pode vir a gerar um declínio de 4% do consumo, nos países de alta renda, e um declínio de 8%, nos de renda baixa ou média. Aumentar a tributação e, consequentemente, o preços dos produtos derivados do tabaco, é, de acordo com a OMS, uma forma eficaz de desestimular e reduzir o consumo desses produtos, notadamente entre os jovens e a população de baixa renda, que, paradoxalmente, têm sido mais resistentes às políticas antitabagistas.

Por essas razões, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, ratificada pelo Brasil em 2005, prevê, explicitamente, a adoção de medidas relacionadas a preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco, a saber: “*As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco*” (art. 6º, 1); e “*aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco*” (art. 6º, 2, a).

Por fim, além do inegável mérito do projeto de lei em tela, que atende às mais recentes diretrizes internacionais sobre o tema, cabe destacar que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. De fato, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos I e XII do art. 24 da Constituição Federal.

Ademais, a medida proposta está embasada no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que autoriza a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais em razão da atividade econômica do contribuinte. Obedece, também, ao princípio tributário da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o § 6º do art. 195 da Carta Magna.

Outrossim, o projeto respeita os demais requisitos que conferem juridicidade à lei: inovação, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade. Da mesma forma, estão atendidos os dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal pertinentes à iniciativa e à tramitação de proposições legislativas, e os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator